



**PROCESSO Nº : 26.510-1/2020 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**INTERESSADO : ONDANIR BORTOLIN**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO  
ACÓRDÃO Nº 266/2018-TP (PROCESSO 24.955-6/2017 )**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

### **PARECER Nº 137/2021**

**PEDIDO DE RESCISÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO. ACÓRDÃO Nº  
266/2018-TP. PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE  
CABIMENTO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO  
E PELA HOMOLOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO,  
NOS TERMOS DELINEADOS NO JULGAMENTO  
SINGULAR.**

#### **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de **pedido de rescisão com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo**, proposto pelo Sr. Ondanir Bortolini, Deputado Estadual, por intermédio da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em face do Acórdão nº 266/2018-TP, que julgou parcialmente procedente Representação de Natureza Interna (processo nº 24955-6/2017).

2. O Acórdão ora questionado foi proferido nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.251/2017 do Ministério Públíco de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no envio de informações e/ou documentos a este Tribunal, referentes aos exercícios de 2015 e 2016, formulada em desfavor da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. Ondanir Bortolini - ordenador de despesas do período de 1º-1 a 31-12-2016, sendo os Srs. José Eduardo





Botelho – atual Presidente da Assembleia, João Gabriel Perotto Pagot – procurador-geral adjunto, Guilherme Antonio Maluf – primeiro secretário, Luis Otávio Trovo Marques de Souza – procurador-geral e Gabriel Machado dos Santos Costa – procurador, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **excluir** os atrasos referentes aos envios imediatos descritos nos itens 7 a 10 (processos licitatórios), tendo em vista a prorrogação concedida pela Decisão Administrativa nº 11/2016 deste Tribunal; e, ainda, nos termos do artigo 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e 2º, VII, da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Ondanir Bortolini (CPF nº 332.215.709-10) a **multa de 283,10 UPFs/MT**, em razão da irregularidade que versa sobre o não envio e envio em atraso de documentos obrigatórios a este Tribunal (itens 1 a 6 e 11 a 21), conforme tabela constante no relatório preliminar de auditoria (fls. 01/03 - Doc. nº 248743/2017); **determinando** à atual gestão que: **1)** envie, **no prazo de 30 (trinta) dias**, as cargas mensais a que se referem as irregularidades constantes nos itens 11 a 21 do relatório técnico de auditoria (fls. 02/03 - doc. nº 248743/2017); e, **2)** adote sistemática para enviar informações válidas, atuais e confiáveis aos informes mensais e de remessa imediata por meio do Sistema Aplic. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. O interessado busca a desconstituição do referido *decisum* alegando existência de violação literal de dispositivo legal, qual seja, art. 28 da LINDB c/c art. 12, §§ 1º e 7º do Decreto 9830/2019.

4. O Excelentíssimo Conselheiro Relator proferiu o Julgamento Singular nº 989/VAS/2020, onde efetuou o juízo de admissibilidade, conhecendo o pedido de rescisão proposto, assim como conferindo efeito suspensivo requerido, nos termos do artigo 251, § 4º, 5º e 6º, do Regimento Interno do TCE-MT (documento digital nº 279367/2020).

5. Após, vieram os autos ao Ministério Públíco de Contas, para manifestação acerca da concessão de efeito suspensivo.

6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar

7. Em sede preliminar, importa considerar que o pedido de rescisão é





instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Públíco de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

8. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo o interessado observar os requisitos elencados nos arts. 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.

9. Desta feita, o interessado, parte no processo da decisão recorrida, alegou suposta existência de violação literal de dispositivo legal, portanto, em tese, o pedido de rescisão é **cabível**, bem como foi interposto por parte **legítima**, nos termos do art. 251, do RITCE/MT.

10. Como condição de admissibilidade, os pedidos rescisórios devem preencher uma série de requisitos expressamente previstos na legislação pertinente, dentre eles a **interposição por escrito** e a qualificação indispensável à **identificação do interessado**. Conforme se verifica no documento digital nº 273892/2020, os requisitos foram devidamente cumpridos.

11. Exige-se, também, a assinatura por quem tenha legitimidade para propor o pedido (Art. 254, IV, RITCEMT), ou seja, deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. **No caso, o recurso foi assinado por procurador jurídico devidamente constituído.**

12. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, o art. 251, §3º, do Regimento Interno estabelece o prazo de 2 (dois) anos para a extinção do direito de rescisão de acórdão.

13. Verifica-se que a ultima decisão nos autos da Representação de Natureza Interna 24.955-6/2017 foi o **Acórdão nº 370/2020-TP** (que julgou embargos de declaração em Recurso Ordinário contra o **Acórdão nº 266/2018-TP**) publicado em 3/11/2020, findando o prazo recursal em 24/11/2020.

14. Desta feita, verifica-se que o prazo para que os interessados possam exercer o direito de petição rescisória passa a contar a partir da data da irrecorribilidade da deliberação, o que ocorreu em **25/11/2020**.

15. O presente pedido de rescisão foi protocolado em **09/12/2020**,





---

sendo, portanto, **tempestivo**.

16. Por fim, é necessário apresentação, junto à petição inicial, a decisão que pretende rescindir, bem como dos documentos essenciais ao conhecimento da causa. *In casu*, verifica-se que o interessado indicou o Acórdão recorrido, o respectivo processo, bem como instruiu o pedido com documentos.

17. No caso em análise, infere-se portanto que o interessado observou os pressupostos atinentes à legitimidade, tempestividade e cabimento, impondo-se, portanto, o **conhecimento** do presente pedido de rescisão por este Tribunal.

## **2.2. Atribuição de efeito suspensivo nos termos artigo 251, § 4º do Regimento Interno do TCE-MT**

18. A atribuição de efeito suspensivo nos pedidos de rescisão do julgado dependem da comprovação do perigo da demora e da verossimilhança das alegações (art. 251, § 4º, RITCE/MT).

19. O requerente alega a existência de violação literal de dispositivo legal, qual seja, art. 28 da LINDB c/c art. 12, §§ 1º e 7º do Decreto 9830/2019.

20. Argumenta que o voto condutor do acórdão rescindendo contrariou o prescrito nos citados dispositivos normativos ao responsabilizá-lo pelas irregularidades que lhe foram imputadas, sem a comprovação de que tenha agido com culpa grave a caracterizar erro grosseiro, de modo, então, a definir sua responsabilização direta ou indireta.

21. Em análise do presente pedido, o **Conselheiro Relator** concluiu ter restado configurada a **plausibilidade da tese**, porquanto há indícios de verossimilhança concatenada entre a tese teórica e os fatos ocorridos no processo rescindendo.

22. Quanto ao **periculum in mora**, o Conselheiro Relator observou que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, primeiro, pelo fato de que a multa contra a qual se insurge o Recorrente está prestes a ser cobrada, e segundo, há de se levar em consideração que uma execução fiscal tende a ocasionar consequências de ordem moral e financeira, tendo em vista o seu alto valor.

23. Diante disso, **deliberou**, no exercício do poder geral de cautela e em caráter preliminar, por **estarem presentes os requisitos para concessão do**





**efeito suspensivo** ao presente pedido de rescisão nº 26.510-1/2017, nos termos dos artigos 251, § 4º do RITCE/MT.

24. O Ministério Público de Contas entende presentes os requisitos da prova inequívoca e verossimilhança do pedido, sobretudo porque o ora requerente apresenta documentos extraídos da representação de natureza interna 24.955-6/2017 que corroboram com o alegado na petição inicial, tais como fundamentação doutrinária e jurisprudencial, entre outros.

25. O *Parquet* de Contas também observa estar presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciado na eminência da execução fiscal de elevada multa no montante de 283,10 UPFs/MT, o que pode ocasionar constrição patrimonial do agente em virtude da irregularidade, com inscrição na dívida ativa do Estado de Mato Grosso e no rol de inadimplentes do Tribunal de Contas.

26. Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pelo cumprimento dos requisitos necessários a propositura do pedido de rescisão, devendo ser homologado o Julgamento Singular nº 989/VAS/2020, a fim de conhecer do pedido e deferir a concessão de efeito suspensivo conforme pleiteado pelo requerente.

27. Por fim, há que se esclarecer que o efeito suspensivo deve se restringir ao descrito no pedido de rescisão, ou seja, à exigibilidade de pagamento da multa imposta ao **Sr. Ondanir Bortolini**, não se estendendo aos demais termos do **Acórdão nº 266/2018-TP**.

### 3. CONCLUSÃO

28. Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no exercício de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento e pela homologação do efeito suspensivo** concedido por meio do **Julgamento Singular nº 989/VAS/2020**, nos termos acima alinhavados;

b) pela **remessa** dos autos à Secretaria de Controle Externo





competente para análise e instrução;

c) pelo **posterior envio** ao *Parquet de Contas* para manifestação quanto ao mérito do pedido de rescisão.

É o parecer.

**Ministério Públíco de Contas**, Cuiabá, 27 de janeiro de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

